

Versão Pública

**DECISÃO DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
CCENT. 79/2005: *KEMET*/ NEGÓCIO *EPCOS***

I - INTRODUÇÃO

1. Em 21 de Dezembro de 2005, a Autoridade da Concorrência recebeu uma notificação relativa a uma operação de concentração na qual a empresa *KEMET Corporation* (*KEMET*), pretende adquirir o controlo exclusivo sobre o Negócio de Condensadores de Tântalo da *EPCOS AG* (Negócio *EPCOS*), incluindo a respectiva filial portuguesa *EPCOS – Peças e Componentes Electrónicos, S.A.*
2. A operação de concentração configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8º da Lei 18/2003, de 11 de Junho, e na definição de controlo dada pela alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo.
3. A operação foi igualmente notificada em Espanha e no Reino Unido.

II - AS PARTES

2.1 Empresa Adquirente – *KEMET*

4. A *KEMET* é uma empresa, com sede nos EUA, activa no fabrico e na comercialização, a nível mundial, de diversos tipos de condensadores, sobretudo condensadores de tântalo, condensadores de camadas múltiplas de cerâmica e condensadores de alumínio sólido.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 1

Versão Pública

5. Os produtos desta empresa são vendidos, a nível mundial, a diversos produtores de equipamentos electrónicos originais – OEMs (*Electronics Original Equipment Manufacturers*) numa ampla gama industrial, incluindo indústrias de informática, comunicações, automotora e aeroespacial.
6. Igualmente, a *KEMET* comercializa os seus produtos aos prestadores de serviços de produção electrónica (*EMS providers – Electronics Manufacturing Services providers*).
7. A *KEMET* não se encontra presente em Portugal, tendo realizado, apenas, volumes de negócios provenientes de vendas directas para o mercado nacional.
8. Os volumes de negócios da *KEMET*, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho foram os seguintes:

Tabela 1: Volumes de negócios da *KEMET*, em Portugal, EEE e mundial¹.

	2002/2003	2003/2004	2004/2005
Portugal	€ [< 150 milhões]	€ [< 150 milhões]	€ [< 150 milhões]
EEE	€ [< 150 milhões]	€ [< 150 milhões]	€ [< 150 milhões]
Mundial	€ [> 150 milhões]	€ [> 150 milhões]	€ [> 150 milhões]

Fonte: Notificante.

2.2 Negócio a Adquirir – Negócio *EPCOS*

¹ O ano fiscal da *KEMET* termina a 31 de Março.

Versão Pública

9. A *EPCOS* é uma empresa produtora e fornecedora de componentes electrónicos passivos, sediada em Munique. Dispõe de centros de investigação, *design*, e produção em vários pontos do mundo, incluindo uma rede de vendas mundial.
10. Em Portugal, a *EPCOS* actua através de uma filial – *EPCOS* – Peças e Componentes Electrónicos, S.A. (*EPCOS* Portugal)
11. A gama dos componentes electrónicos passivos fornecidos pela *EPCOS* destina-se, principalmente, a empresas fabricantes de equipamentos ou outras empresas que produzem módulos ou subsistemas para fabricantes de equipamentos, bem como a distribuidores, activas nas áreas de telecomunicações, indústria automotora, electrónica industrial e de consumo e indústria de tecnologias de informação.
12. Incluído na gama de produtos da *EPCOS*, encontra-se o negócio dos condensadores e, dentro deste, o negócio dos condensadores de tântalo.
13. Conforme referido *supra*, o negócio a adquirir pela *KEMET*, corresponde, somente ao negócio dos condensadores de tântalo da *EPCOS*, pelo que, nos termos do artigo 10.º n.º 4 da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, apenas serão estes os volumes de negócios a contabilizar, para efeitos da presente operação de concentração.
14. Os volumes de negócios do Negócio *EPCOS*, calculados nos termos do artigo 10.º, n.º 4 da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho² foram os seguintes:

² Refere este preceito: “(...) se a operação de concentração consistir na aquisição de partes, com ou sem personalidade jurídica própria, de uma ou mais empresas, o volume de negócios a ter em consideração relativamente ao cedente ou cedentes será apenas o relativo às parcelas que são objecto da transacção.”

Versão Pública

Tabela 2: Volumes de negócios da *KEMET*, em Portugal, EEE e mundial³.

	2002/2003	2003/2004	2004/2005
Portugal	€ [< 150 milhões]	€ [< 150 milhões]	€ [< 150 milhões]
EEE	€ [< 150 milhões]	€ [< 150 milhões]	€ [< 150 milhões]
Mundial	€ [< 150 milhões]	€ [< 150 milhões]	€ [< 150 milhões]

Fonte: Notificante.

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

15. Conforme referido *supra*, a presente operação de concentração consiste na aquisição do controlo exclusivo, pela *KEMET*, do Negócio da *EPCOS* referente ao desenvolvimento, produção, venda e *marketing* de condensadores de tântalo. As restantes áreas de negócios da *EPCOS* não sofrerão qualquer alteração
16. A operação implicará a transferência, para a *KEMET*, de certos activos localizados na **[CONFIDENCIAL]**, bem como **[CONFIDENCIAL]** do capital social da *EPCOS* Portugal.

³ O ano fiscal da *EPCOS* termina a 30 de Setembro.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

Versão Pública

IV – MERCADO RELEVANTE

4.1 Nota Prévia

17. Nos termos do artigo 9.º, n.º 1 da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, “*As operações de concentração de empresas estão sujeitas a notificação prévia quando preenchem uma das seguintes condições:*

- a) Em consequência da sua realização se crie ou se reforce uma quota superior a 30% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste;*
- b) O conjunto das empresas participantes na operação de concentração tenha realizado em Portugal, no último exercício, um volume de negócios superior a 150 milhões de euros, líquidos dos impostos com este directamente relacionados, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal por, pelo menos, duas dessas empresas seja superior a dois milhões de euros.”*

18. Conforme se retira da Tabela 1 e da Tabela 2, a soma dos volumes de negócios realizados em Portugal, no último exercício, pelas empresas participantes na operação – KEMET e Negócio da EPCOS⁴–, calculados nos termos do artigo 10º da Lei nº 18/2003, de 11 de Junho, não atingiu o patamar de € 150 milhões.

⁴ Este último, em virtude do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (*vide* nota de rodapé 2).

Versão Pública

19. Nestes termos, a presente operação de concentração não preenche o critério de notificação previsto na alínea b), do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.
20. Para analisar se se encontra preenchido o critério previsto na alínea a), há que definir o mercado relevante do produto e geográfico, e analisar a estrutura da oferta desse mercado.

4.2 Definição do Mercado Relevante do Produto

21. Os condensadores são componentes electrónicos passivos – no sentido de que não adicionam energia ao circuito eléctrico, limitando-se a armazená-la – usados em todo o tipo de equipamento electrónico, nomeadamente em painéis de circuito, com o propósito de armazenar, filtrar e regular a energia eléctrica e o fluxo de corrente eléctrica.
22. De um modo esquemático, um condensador é constituído, essencialmente, por dois condutores, separados por um isolador, o dieléctrico⁵. Os condensadores podem ser fabricados a partir de vários tipos de materiais dieléctricos, como cerâmica, vidro, película plástica, tântalo, alumínio ou óxido de nióbio.
23. A função básica dos condensadores, independentemente do material dieléctrico utilizado no seu fabrico, é a sua capacidade de armazenagem de cargas eléctricas⁶ dentro de determinados circuitos eléctricos que operam dentro de uma dada tensão eléctrica⁷ ou voltagem.

⁵ Designa-se por dieléctrico o material não condutor.

⁶ Medida em unidades *Farad*.

⁷ Medida em *Volt*.

Versão Pública

24. Assim, parâmetros como a capacidade e a voltagem são determinantes para a escolha de um condensador. Outros parâmetros técnicos como a resistência e a indutância⁸, bem como a sua operacionalidade a certas temperaturas, durabilidade e tamanho, são factores que levam à opção por um determinado tipo de condensador.
25. Conforme refere a notificante, a importância de cada um destes parâmetros decorre da aplicação a que o condensador se destina. No entanto, nenhum tipo de condensador detém propriedades que o tornam único, a ponto de não poder ser substituído por outro de tecnologia diferente.
26. Em resultado, refere a mesma que a comparação de preços entre os condensadores de diversas tecnologias desempenha um papel importante na tomada de decisão ao nível dos condensadores a serem utilizados numa aplicação concreta. Alternativas mais custosas apenas são usadas quando o perfil específico do condensador permita uma performance ou a diminuição de outros custos de produção.
27. Para demonstrar a substituíbilidade, na óptica da procura, entre os vários tipos de condensadores, a notificante apresenta diversos documentos, nos quais se incluem estudos técnicos comparativos do desempenho dos condensadores das diversas tecnologias, bem como documentos de promoção dos seus produtos e dos dos seus concorrentes.
28. Nestes documentos, nomeadamente nos artigos de índole publicitária, os concorrentes das partes, como a Murata, a TDK, a AVX, a Panasonic e a NCC, p.e., apresentam dados comparativos, como forma de demonstrar a substituíbilidade e as vantagens,

⁸ A indutância é o parâmetro que relaciona a corrente eléctrica com o fluxo magnético.

Versão Pública

seja dos condensadores de cerâmica (MLCC⁹), dos condensadores de alumínio, ou dos condensadores de óxido de nióbio, face aos condensadores de tântalo.

29. Ainda a comprovar a substituíbilidade entre os condensadores de diversos tipos, está o facto de, em resultado da escassez de tântalo registada em 2000 e dos consequentes aumentos preços dos condensadores de tântalo, se ter verificado um decréscimo acentuado das vendas deste tipo de produto em favor de outros tipos de condensadores, como os condensadores de cerâmica e de alumínio. Ao nível da indústria informática, p.e., assistiu-se, a partir dessa altura, a uma crescente substituição dos condensadores de tântalo por condensadores de alumínio, por parte dos fabricantes de processadores.
30. As empresas fabricantes de condensadores de tântalo, têm tentado inverter esta tendência de queda das suas quotas, através de uma política agressiva de preços.
31. Verifica-se assim que, do ponto de vista da procura¹⁰, existe substituíbilidade entre os condensadores de tântalo e os condensadores fabricados a partir de outro tipo de material, como cerâmica ou alumínio, quer em termos das suas características tecnológicas, quer em termos de preço¹¹.
32. Conclui-se assim que existe substituíbilidade, na óptica da procura, entre os condensadores fabricados com diferentes materiais dieléctricos.
33. Acresce que, do ponto de vista da oferta, também existe substituíbilidade, dado que as várias empresas mundiais que fabricam este tipo de produto, ou já disponibilizam, ou

⁹ MLCC – multi-layer ceramic capacitor.

¹⁰ A procura é constituída, principalmente, por diversos tipos de indústrias, tais como indústria automotora, informática e comunicações.

¹¹ De notar que a notificante identifica casos em que não há substituíbilidade mas que são meramente residuais.

Versão Pública

conseguem disponibilizar, sem grandes encargos, mais que um tipo de condensador, inclusive a um único cliente.

34. Neste contexto, apesar da presente operação de concentração envolver apenas a aquisição do negócio dos condensadores de tântalo da *EPCOS*, a Autoridade da Concorrência entende que os mesmos devem ser considerados como integrando um único mercado dos condensadores, não se justificando uma segmentação adicional.
35. Nestes termos, a Autoridade da Concorrência conclui que o mercado relevante do produto é o mercado dos condensadores.

4.3 Definição do Mercado Geográfico Relevante

36. Segundo a notificante, o mercado dos condensadores é um mercado de âmbito mundial.
37. Salaria, ainda, que a procura é constituída por empresas multinacionais de grande dimensão, com relativa facilidade em aceder aos produtos mediante contactos directos com qualquer dos fabricantes em qualquer local.
38. Por outro lado, sendo o condensador um produto intermédio, e uma vez que os custos de transporte não são significativos, as entregas são feitas nas instalações dos centros de produção dos clientes à escala mundial.
39. A Autoridade da Concorrência, na sequência da definição apresentada pela notificante, considera que o mercado relevante geográfico dos condensadores corresponde, pelo menos ao EEE.

Versão Pública

40. Contudo, na medida em que a presente operação de concentração, como se verá, não terá qualquer impacto no mercado nacional, considera que não se justificam considerações adicionais sobre esta temática.
41. No entanto, nos termos da aplicação da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, importa analisar os efeitos da operação a nível do território nacional.

V – AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

5.1 Estrutura da Oferta

42. Conforme referido no ponto 20, para efeitos de aferição da eventual obrigatoriedade de notificação, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, há que analisar a estrutura da oferta do mercado relevante.
43. A tabela seguinte ilustra a estrutura da oferta, a nível mundial, bem como as quotas de mercado das partes no mercado nacional:

Tabela 3: Estrutura da Oferta do mercado dos condensadores (mundial e quotas de mercado das partes no mercado nacional).

Empresas	Quota de Mercado (mundial)	Quota de Mercado (Portugal)
Murata	[<10%]	[CONFIDENCIAL]
<i>TDK</i>	[<10%]	
<i>AVX</i>	[<10%]	
<i>Matsushita</i>	[<10%]	

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

Versão Pública

<i>Nichicon</i>	[<10%]	
<i>NCC/Marcon</i>	[<10%]	
Outros	[60-70%]	
<i>KEMET</i>	[<10%]	[<10%]
<i>EPCOS (incluindo Negócio)</i>	[<10%]	[<10%]
Total Concentração (Portugal)		[<10%]

Fonte: Notificante.

44. Conforme se pode verificar, da presente operação de concentração não resultará uma quota de mercado igual ou superior a 30% no mercado nacional dos condensadores.
45. Nestes termos, a Autoridade da Concorrência considera que o critério previsto no artigo 9.º, n.º 1 alínea a) da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho não se encontra preenchido.

5.2 Conclusão da Avaliação Jusconcorrencial

46. Face ao exposto, a Autoridade da Concorrência conclui que a presente operação de concentração não se encontra sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, na medida em que nenhum dos critérios previstos do artigo 9.º, n.º 1 da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, se encontra preenchido.

VII – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

47. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão ser de inaplicabilidade da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 11

Versão Pública

VIII – CONCLUSÃO

48. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, adoptar uma decisão de inaplicabilidade, por não se encontrar preenchido nenhum dos critérios de notificação previstos no artigo 9.º, n.º 1 da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

Lisboa, 15 de Fevereiro de 2006

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus
(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues
(Vogal)

Dra. Teresa Moreira
(Vogal)